SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991560 - RS(2025/0260036-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AVELINO DALMÁS
ADVOGADOS	:	ISRAEL BERARDI - RS077411
		CARLOS ANDRADES KADZIOLA - RS097100
		LILLIAN DE FREITAS - RS127064
AGRAVADO	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OUTRO NOME	:	DORNELES, TONIAL E PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS E EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia diz respeito a ação de mandato em que se pleiteou cumprimento de sentença para receber honorários sucumbenciais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 485, IV, do CPC e fixou custas e honorários.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para desconstituir a sentença, afastar a extinção do cumprimento de sentença e determinar novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 I e II e 489 § 1º IV do CPC por alegada omissão e contradição do acórdão recorrido; (ii) saber se a decisão incorreu em supressão de instância em face do art. 1.013 § 3º do CPC; (iii) saber se o cumprimento provisório, à luz do art. 520 do CPC, impõe liquidação por arbitramento pela alteração da base de cálculo dos honorários; (iv) saber se há nulidade da execução por ausência de título certo e líquido, nos termos do art. 803 I do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 371 do CPC por suposta restrição à livre convicção motivada do juiz; (vi) saber se o art. 22 § 4º da Lei n. 8.906/1994 exige arbitramento e participação da advogada sucessora na apuração de honorários sucumbenciais; (vii) saber se há violação do art. 5º XXXVII e LV da Constituição Federal por supressão de instância e devido

Documento eletrônico VDA56446276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:53
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 657ca7e6-d907-4bde-839c-97007e8256d1

processo legal; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de ação autônoma para apuração de titularidade e rateio de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Embargos de declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade não interrompem o prazo recursal; por isso, o recurso especial interposto após o prazo legal remanesce intempestivo, conforme a orientação consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para interposição de recurso, de modo que o recurso especial interposto após o prazo legal é intempestivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 § 5º, 219 caput, 1.022 I e II, 489 § 1º IV, 1.013 § 3º, 520, 803 I, 371 e 85 § 11; CF, arts. 5 XXXVII e LV; Lei n. 8.906/1994 , art. 22 § 4º; CC, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.182.453/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 24/10/2023; STJ, Súmula n. 168.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56446276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:53
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 657ca7e6-d907-4bde-839c-97007e8256d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991560 - RS(2025/0260036-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AVELINO DALMÁS
ADVOGADOS	:	ISRAEL BERARDI - RS077411 CARLOS ANDRADES KADZIOLA - RS097100 LILLIAN DE FREITAS - RS127064
AGRAVADO	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OUTRO NOME	:	DORNELES, TONIAL E PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS E EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia diz respeito a ação de mandato em que se pleiteou cumprimento de sentença para receber honorários sucumbenciais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 485, IV, do CPC e fixou custas e honorários.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para desconstituir a sentença, afastar a extinção do cumprimento de sentença e determinar novo julgamento.

Documento eletrônico VDA55495519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: 07b79c40-347d-4ea1-9a49-0f7432230352

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 I e II e 489 § 1º IV do CPC por alegada omissão e contradição do acórdão recorrido; (ii) saber se a decisão incorreu em supressão de instância em face do art. 1.013 § 3º do CPC; (iii) saber se o cumprimento provisório, à luz do art. 520 do CPC, impõe liquidação por arbitramento pela alteração da base de cálculo dos honorários; (iv) saber se há nulidade da execução por ausência de título certo e líquido, nos termos do art. 803 I do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 371 do CPC por suposta restrição à livre convicção motivada do juiz; (vi) saber se o art. 22 § 4º da Lei n. 8.906/1994 exige arbitramento e participação da advogada sucessora na apuração de honorários sucumbenciais; (vii) saber se há violação do art. 5º XXXVII e LV da Constituição Federal por supressão de instância e devido processo legal; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de ação autônoma para apuração de titularidade e rateio de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Embargos de declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade não interrompem o prazo recursal; por isso, o recurso especial interposto após o prazo legal remanesce intempestivo, conforme a orientação consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para interposição de recurso, de modo que o recurso especial interposto após o prazo legal é intempestivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 § 5º, 219 caput, 1.022 I e II, 489 § 1º IV, 1.013 § 3º, 520, 803 I, 371 e 85 § 11; CF, arts. 5 XXXVII e LV; Lei n. 8.906/1994, art. 22 § 4º; CC, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.182.453/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 24/10/2023; STJ, Súmula n. 168.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55495519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: 07b79c40-347d-4ea1-9a49-0f7432230352

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AVELINO DALMÁS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, por intempestividade do recurso especial, por não interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso especial é intempestivo porque os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal e requer a negativa de seguimento ao agravo (fls. 262-263).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de mandato.

O julgado foi assim ementado (fl. 160):

> APELAÇÃO. MANDATOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS NÃO QUITADAS. MATÉRIA OMITIDA NO PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO.
>
> O impugnante não litigava sob a AJG na ação originária e, tampouco, postulou o benefício ao apresentar a impugnação. Assim, deveria ser intimado para tanto. Todavia - mesmo alertado pelo credor/impugnado - o Juízo não analisou a prejudicial, acarretando o vício formal no julgamento.
>
> A demanda não está apta para imediato julgamento nesta Corte, por força do art. 1.013, § 3º, do CPC, sob pena de supressão de instância.
>
> RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 171):

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. NÃO OBSERVADOS. NÃO CONHECIMENTO."
>
> "1. Não conhecido dos embargos, porque não se prestam para a reconsideração do julgado, mas sim para afastar eventual vício."

Documento eletrônico VDA55495519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: 07b79c40-347d-4ea1-9a49-0f7432230352

> "2. Aliás, evidente que o embargante tenta disfarçar - por detrás das hipóteses do art. 1.022 do CPC - o seu intuito de obter novo julgamento favorável, o que deveria ser pleiteado na via recursal adequada."
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XXXVII e LV, da Constituição Federal, porque o acórdão recorrido teria restringido indevidamente a atuação do juízo de primeiro grau ao determinar novo julgamento "nos limites" da decisão, implicando supressão de instância e ofensa ao devido processo legal e à vedação de juízo de exceção;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado pedidos específicos do recorrente, como a liquidação por arbitramento e a inclusão da advogada sucessora no polo passivo, além de ter proferido comando contraditório ao desconstituir a sentença e, ao mesmo tempo, adentrar no mérito;

c) 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem reconheceu que não poderia julgar imediatamente o mérito sob pena de supressão de instância, mas orientou o conteúdo da futura sentença, o que teria extrapolado a devolução;

d) 520, do Código de Processo Civil, porquanto, uma vez que o cumprimento provisório foi proposto antes do trânsito em julgado, o risco seria do exequente, visto que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi posteriormente alterada, impondo-se adequação via liquidação por arbitramento;

e) 803, I, do Código de Processo Civil, visto que a execução careceu de título executivo certo e líquido diante da modificação da base de cálculo e da controvérsia sobre a titularidade dos honorários, o que imporia a extinção;

Documento eletrônico VDA55495519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: 07b79c40-347d-4ea1-9a49-0f7432230352

f) 371, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria cerceado a livre convicção motivada do juiz de primeiro grau ao impor limites ao novo julgamento; e

g) 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, porquanto a controvérsia sobre a divisão dos honorários sucumbenciais entre advogado sucedido e sucessora demandaria arbitramento judicial e participação da sucessora, não sendo cabível a reserva ou execução integral nos próprios autos pelo patrono sucedido.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a execução de honorários sucumbenciais poderia prosseguir e que eventuais reservas à advogada sucessora não interfeririam no cumprimento, divergiu do entendimento de que, havendo revogação do mandato no curso do processo, a titularidade e a proporção dos honorários devem ser apuradas em ação autônoma de arbitramento, com participação dos profissionais envolvidos, conforme AREsp n. 2.196.083 e Agravo de Instrumento n. 0038726-85.2024.8.16.0000 (TJPR).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões apontadas, com manifestação expressa sobre liquidação por arbitramento e inclusão da advogada sucessora no polo passivo; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da execução, por iliquidez e incerteza do título, determinando-se que eventual direito a honorários seja perseguido por arbitramento; Requer ainda o provimento do recurso para que se fixem honorários recursais com base no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

Documento eletrônico VDA55495519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: 07b79c40-347d-4ea1-9a49-0f7432230352

A controvérsia diz respeito a ação de mandato em que a parte autora pleiteou o cumprimento de sentença para receber honorários sucumbenciais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários fixados em R$ 1.500,00.

A Corte de origem reformou a sentença para desconstituí-la, afastar a extinção do cumprimento de sentença e determinar novo julgamento, nos limites da decisão.

O recurso não reúne condições de prosperar.

II – Da intempestividade do recurso especial

Verificando os termos dos autos, nota-se que o recurso especial, quanto à tempestividade, foi interposto em contagem a partir do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos em face do acórdão da apelação.

Não obstante, o tribunal de origem deixou de conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 161-167. obtemperando ser "evidente que o embargante tenta disfarçar - por detrás das hipóteses do art. 1.022 do CPC - o seu intuito de obter novo julgamento favorável, o que deveria ser pleiteado na via recursal adequada." (fl. 171)

Nessas condições, o recurso especial foi corretamente inadmitido na origem, porque intempestivo, já que o não conhecimento dos aclaratórios por inadequação impede o seu efeito interruptivo do prazo recursal, na forma do que vem decidindo esta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PARTE. FALECIMENTO. ADVOGADO. MANDATO. REVOGAÇÃO. ATO. INEFICÁCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

Documento eletrônico VDA55495519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: 07b79c40-347d-4ea1-9a49-0f7432230352

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade ou manifesto descabimento, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.182.453/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consagrada no âmbito da Corte Especial, a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos forem intempestivos ou incabíveis ou quando deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023, destaquei.)

Quanto ao exame do apontamento de vícios de embargabilidade na peça dos aclaratórios (fls. 161-167), nota-se que, de fato, não há correlação entre as circunstâncias indicadas (contradição, obscuridade e omissão) e a existência efetiva dessas falhas no acórdão da apelação, inclusive porque aponta, como prequestionamento, normas que sequer foram objeto de suscitação nas razões de apelação (fls. 136-143).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Sem majoração de honorários, dada a inexistência de fixação da origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55495519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:27
Código de Controle do Documento: 07b79c40-347d-4ea1-9a49-0f7432230352

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.991.560 / RS

Número Registro: 2025/0260036-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50138322420228210021

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AVELINO DALMÁS
ADVOGADOS	:	ISRAEL BERARDI - RS077411
		CARLOS ANDRADES KADZIOLA - RS097100
		LILLIAN DE FREITAS - RS127064
AGRAVADO	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OUTRO NOME	:	DORNELES, TONIAL E PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56426738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: 561f5222-85ab-41b0-8d5b-bf37bc263006

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: 561f5222-85ab-41b0-8d5b-bf37bc263006